



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601278-16.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. RECORTE AUTÊNTICO DE DEBATE ELEITORAL. INVESTIMENTOS DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS NO BANCO MASTER. IMPUTAÇÃO PESSOAL DE CONDUTAS AO CANDIDATO ADVERSÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE POLÍTICA E AUTORIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUE EXTRAPOLAM O SUPORTE DOCUMENTAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. MULTA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão que julgou procedente

representação por propaganda eleitoral negativa irregular, determinou a remoção de publicação veiculada no Instagram e condenou o candidato responsável ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A publicação reproduziu recorte de debate eleitoral no qual foram atribuídas pessoalmente ao candidato adversário a aplicação de recursos previdenciários do IPREV/Maceió no Banco Master, a perda desses valores e a condição de investigado em decorrência dos fatos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a anterioridade da manifestação ministerial à contestação formal e a alegada ausência de apreciação de documentos supervenientes acarretam nulidade processual; (ii) estabelecer se a publicação constitui crítica política legítima ou imputação pessoal de fatos que extrapolam o suporte documental; (iii) verificar a proporcionalidade da determinação de remoção do conteúdo; e (iv) examinar a adequação da multa aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A inobservância da sequência procedimental prevista no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019 não determina a nulidade do julgamento quando ausente demonstração de prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa. A documentação superveniente pode ser examinada na instância recursal, diante da devolução integral da matéria controvertida.

5. A liberdade de expressão assegura a crítica severa à gestão pública, inclusive quanto aos investimentos realizados por entidade previdenciária municipal. Não autoriza, contudo, a conversão de responsabilidade político-administrativa em imputação categórica de autoria pessoal de atos cuja prática não esteja demonstrada.

6. A ausência do candidato entre os destinatários de medidas cautelares não equivale, isoladamente, à demonstração de sua exclusão de toda investigação. De igual modo, a referência judicial ao seu possível envolvimento não comprova a autoria pessoal das operações financeiras nem legitima a apresentação dessa responsabilidade como fato estabelecido.

7. A propaganda eleitoral deve ser examinada em sua unidade comunicacional. A autenticidade do registro audiovisual e a existência de investigação oficial não afastam a irregularidade decorrente da associação categórica entre fatos efetivamente ocorridos e imputações pessoais que ultrapassam os elementos objetivos disponíveis.

8. A determinação de remoção, limitada à publicação impugnada e à sua republicação, preserva o debate público sobre os investimentos do IPREV/Maceió e restringe apenas a divulgação da mensagem reputada irregular.

9. A multa de R\$ 15.000,00 observa os parâmetros de proporcionalidade, consideradas a natureza das imputações, sua divulgação em perfil de campanha e a republicação autônoma do trecho após o debate eleitoral, sem extensão da sanção pecuniária à coligação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida integralmente a decisão recorrida.

Tese de julgamento: A divulgação de acontecimentos reais relacionados à gestão pública não autoriza sua conversão, em propaganda eleitoral, em imputações categóricas de autoria ou responsabilidade pessoal que ultrapassem o suporte factual disponível. A autenticidade do registro audiovisual e a legitimidade do debate político não dispensam o exame contextual da mensagem efetivamente transmitida.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 57-D, § 2º, e 96; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 19; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C e 38; CPC, art. 373.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR-LHE PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo contra a decisão de ID 10535741, proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa irregular, determinou a remoção de publicação veiculada na rede social Instagram, vedou sua republicação e condenou o primeiro recorrente ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

A controvérsia tem origem em publicação realizada após debate eleitoral de

10 de setembro de 2026, na qual o primeiro recorrente divulgou recorte audiovisual de sua intervenção, atribuindo ao candidato João Henrique Holanda Caldas responsabilidade pela aplicação de recursos previdenciários do IPREV/Maceió no Banco Master e afirmando que estaria sendo investigado por esse episódio.

O Juízo de origem reconheceu que a manifestação ultrapassou os limites da crítica político-administrativa ao atribuir pessoalmente ao adversário condutas cuja autoria não se encontrava demonstrada e ao apresentar, como fato consumado, sua condição de investigado.

Nas razões recursais (ID 10540798), os recorrentes sustentam, inicialmente, a inadequada distribuição do ônus probatório, ao argumento de que competiria à representante demonstrar a falsidade objetiva da publicação, não sendo possível exigir da defesa prova positiva de sua veracidade.

Alegam, ainda, nulidade processual decorrente da emissão do parecer ministerial anteriormente à apresentação da contestação formal, em suposta inobservância do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019, bem como ausência de apreciação dos documentos apresentados em 18 de setembro de 2026, sob os IDs 10538483 e 10538484.

No mérito, defendem que a decisão proferida pela 13ª Vara Federal de Alagoas registrou o possível envolvimento de JHC nos fatos investigados, circunstância que afastaria a conclusão de falsidade da afirmação de que estaria sendo investigado. Argumentam que sua ausência entre os destinatários das medidas cautelares examinadas pelo Supremo Tribunal Federal não corresponde à exclusão do universo subjetivo da investigação.

Quanto à atribuição de responsabilidade pelos investimentos, sustentam que a manifestação deve ser compreendida em sua integralidade, por constituir cobrança de responsabilidade política ao então chefe do Executivo municipal, e não imputação de execução pessoal dos atos administrativos.

Questionam, igualmente, a incidência do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, diante da autenticidade do registro audiovisual, e requerem, subsidiariamente, a redução da multa ao mínimo legal de R\$ 5.000,00.

A tutela provisória recursal foi indeferida pela decisão de ID 10541783.

Em contrarrazões (ID 10543572), a Coligação Alagoas Gigante defende a regularidade processual e a manutenção da sentença, argumentando que os elementos documentais não autorizam a atribuição pessoal das aplicações financeiras ao candidato adversário nem demonstram, nos termos categóricos da publicação, sua condição de investigado pelos fatos narrados.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 10544721, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, entendendo que a manifestação impugnada constitui crítica política sobre matéria de interesse público, amparada em substrato factual relativo aos investimentos previdenciários e à existência de investigações oficiais.

É o relatório.

VOTO

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Da alegada nulidade processual em razão da anterioridade do parecer ministerial

Os recorrentes suscitam nulidade da sentença ao argumento de que o parecer ministerial foi apresentado em 13 de setembro de 2026, anteriormente à contestação formal, protocolada no dia 14 seguinte.

A insurgência merece exame à luz do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que estabelece a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral após a apresentação da defesa ou o transcurso do prazo correspondente.

É incontroverso que a sequência procedimental não correspondeu integralmente àquela estabelecida no dispositivo regulamentar. A constatação dessa circunstância, entretanto, não conduz, por si, à invalidação do julgamento.

A decretação de nulidade processual pressupõe demonstração de prejuízo concretamente relacionado ao vício alegado, não bastando a indicação de irregularidade formal desvinculada de efetiva restrição ao exercício das faculdades processuais.

No caso, os representados apresentaram manifestação prévia, juntaram documentação, ofereceram contestação formal e tiveram seus argumentos examinados pelo Juízo de origem. A manifestação ministerial anterior não impediu o exercício do contraditório, tampouco suprimiu qualquer oportunidade de produção documental.

Além disso, a Procuradoria Regional Eleitoral voltou a se manifestar no curso do procedimento recursal, após a apresentação integral da defesa, dos documentos supervenientes e das razões de insurgência, inclusive opinando pelo provimento do recurso.

Desse modo, ainda que se reconheça a inadequação da sequência procedimental originária, não subsiste prejuízo processual que justifique a anulação da sentença e o retorno dos autos à fase anterior.

A apreciação colegiada da matéria, com acesso ao conjunto documental e à manifestação ministerial atualizada, permite a resolução integral da controvérsia, sem sacrifício das garantias processuais das partes. Rejeito a preliminar.

3. Dos documentos supervenientes e da alegação de deficiência da fundamentação

Os recorrentes sustentam que a sentença deixou de apreciar documentação apresentada em 18 de setembro de 2026, aproximadamente três horas antes de sua prolação.

A insurgência compreende os documentos IDs 10538483 e 10538484, nos quais foram reunidos pronunciamentos judiciais e manifestações ministeriais referentes a processos correlatos sobre os investimentos realizados pelo IPREV/Maceió no Banco Master.

O argumento exige distinguir a ausência de referência individualizada a determinada peça documental da efetiva omissão quanto a questão juridicamente relevante.

Embora a fundamentação originária não tenha examinado expressamente cada um dos documentos posteriormente apresentados, a matéria neles retratada integra precisamente o objeto devolvido a este Tribunal, sendo possível sua apreciação nesta instância, sem necessidade de renovação integral do procedimento.

Os pronunciamentos invocados registram a existência de investigação sobre os investimentos previdenciários, a referência ao possível envolvimento de JHC e a distinção entre a condição de investigado e a sujeição a medidas cautelares.

Esses elementos não podem ser desconsiderados. Tampouco autorizam, entretanto, a transposição automática de conclusões adotadas em processos distintos, especialmente quando as respectivas manifestações eleitorais apresentam construções discursivas próprias.

A licitude da propaganda deve ser aferida a partir de seu conteúdo efetivamente divulgado, consideradas as palavras empregadas, o contexto da comunicação e o sentido produzido pela conjugação desses elementos.

A existência de pronunciamentos judiciais que admitem o debate sobre eventual responsabilidade política do então prefeito não importa autorização indistinta para lhe atribuir autoria pessoal de toda e qualquer conduta relacionada aos investimentos da autarquia.

Considero, portanto, a documentação superveniente nesta apreciação, afastando a necessidade de cassação da sentença.

4. Da distribuição do ônus da prova e do parâmetro de aferição da falsidade

A argumentação recursal relativa ao ônus probatório merece uma precisão

inicial. Incumbe à parte representante demonstrar os fatos constitutivos de sua pretensão, inclusive a presença dos elementos que caracterizam a propaganda irregular. A formulação de imputação negativa não autoriza presumir sua falsidade nem impor ao representado encargo genérico de provar a veracidade de toda manifestação política.

O art. 373, II, do CPC, invocado na sentença, não estabelece inversão automática desse encargo. Essa observação, contudo, não conduz necessariamente à reforma do julgamento. A controvérsia deve ser apreciada a partir do material probatório efetivamente incorporado aos autos, e não exclusivamente da distribuição abstrata dos respectivos encargos.

No caso, a representante apresentou o conteúdo audiovisual, a decisão proferida no âmbito da Petição nº 16.344/AL e pronunciamentos judiciais relacionados à estrutura decisória do IPREV/Maceió. Os representados, por sua vez, trouxeram elementos relativos ao declínio de competência pela Justiça Federal, à referência ao possível envolvimento de JHC e à existência de apurações sobre a cadeia decisória dos investimentos.

O conjunto permite reconhecer que os investimentos e as investigações constituem fatos reais, sem que daí resulte, necessariamente, correspondência entre esses acontecimentos e todas as afirmações pessoais veiculadas na propaganda.

A falsidade eleitoralmente relevante não deve ser extraída da mera ausência de comprovação de determinada versão política. Exige-se exame da proposição concretamente apresentada e de sua relação com os elementos objetivos disponíveis.

Sob essa perspectiva, a questão determinante não consiste em exigir dos recorrentes demonstração absoluta de inocorrência de ilicitude, mas em verificar se a manifestação divulgada permaneceu no campo da crítica e da cobrança de esclarecimentos ou se apresentou ao eleitor, como fatos estabelecidos, conclusões pessoais que extrapolam o conteúdo dos documentos utilizados como suporte.

5. Da necessária apreciação contextual da publicação

A liberdade de expressão política compreende manifestações incisivas, críticas severas e cobranças públicas relacionadas à administração de recursos financeiros, especialmente quando envolvem patrimônio previdenciário de servidores públicos.

A circunstância de o episódio estar submetido à investigação não impede sua exploração no debate eleitoral. A existência de apurações sobre os investimentos realizados pelo IPREV/Maceió integra o conjunto de acontecimentos de interesse público passíveis de discussão pelos candidatos.

O controle judicial deve, entretanto, distinguir a divulgação desses acontecimentos da atribuição de fatos pessoais determinados cuja correspondência com a realidade não esteja demonstrada.

A publicação impugnada não se limita a mencionar que recursos do IPREV foram investidos no Banco Master, que a operação passou a ser investigada ou que o

então prefeito deveria prestar esclarecimentos políticos. O candidato afirma diretamente ao adversário que ele pegou os recursos previdenciários, realizou sua aplicação na instituição financeira e está sendo investigado por isso.

A oração subsequente, ao mencionar a Prefeitura de Maceió, contextualiza a origem administrativa das operações, mas não elimina inteiramente o significado da imputação nominal anterior.

O emprego reiterado da segunda pessoa, acompanhado da vinculação causal entre a destinação dos recursos e a investigação, produz mensagem que não se esgota em cobrança genérica de responsabilidade institucional.

Há diferença juridicamente relevante entre afirmar que determinado gestor deve explicar acontecimentos ocorridos durante sua administração e apresentar como fato consumado que ele próprio praticou os atos que constituem objeto de investigação.

Essa distinção não restringe o debate sobre o IPREV, sobre a política de investimentos ou sobre as responsabilidades político-administrativas dos gestores públicos. Delimita, apenas, a possibilidade de converter tais circunstâncias em imputações pessoais específicas.

6. Da afirmação de que JHC estaria sendo investigado

Este é o ponto de maior controvérsia probatória. A decisão da 13ª Vara Federal de Alagoas, invocada pelos recorrentes, registra que o Ministério Público Federal mencionou o possível envolvimento de JHC no contexto das apurações e sua posição institucional perante a unidade gestora do IPREV. Esse registro possui relevância e não pode ser tratado como inexistente.

Também merece acolhimento, como premissa jurídica, a alegação de que a ausência de determinada pessoa entre os destinatários de medidas cautelares não representa, isoladamente, declaração judicial de que esteja excluída de toda investigação. Investigação, indiciamento e sujeição a medidas cautelares correspondem a situações distintas, não sendo possível estabelecer equivalência necessária entre elas.

O pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Petição nº 16.344/AL individualizou as pessoas alcançadas pelas providências cautelares examinadas naquela oportunidade, sem incluir JHC, mas não constitui certidão negativa universal acerca de seu eventual envolvimento em outras linhas investigativas.

Reconhecer essa limitação, todavia, não implica atribuir ao pronunciamento da Justiça Federal alcance superior ao conteúdo efetivamente registrado. A referência ao possível envolvimento constitui indicação de hipótese investigativa, relacionada, entre outros elementos, à posição institucional do então prefeito e às circunstâncias que justificaram o deslocamento da apuração.

Não corresponde, por si só, à demonstração de que tenha sido pessoalmente responsável pelas aplicações, tampouco estabelece conclusão definitiva sobre sua participação nas irregularidades investigadas.

A manifestação eleitoral examinada não apresentou ao eleitor essa distinção. Ao contrário, associou a afirmação de que JHC estaria sendo investigado à declaração imediatamente anterior de que teria pessoalmente destinado os recursos previdenciários ao Banco Master.

A expressão deve ser compreendida na unidade comunicacional em que foi empregada, e não mediante seu isolamento semântico. O problema da publicação, portanto, não reside simplesmente na utilização do verbo investigar, mas na associação categórica entre determinada conduta pessoal atribuída ao adversário e a investigação existente.

Os elementos documentais permitem discutir possível envolvimento, responsabilidade institucional e necessidade de esclarecimentos. Não autorizam, no mesmo grau de certeza empregado na manifestação, apresentar como demonstrada a autoria pessoal das operações financeiras e sua correspondente responsabilização investigativa.

A posterioridade da decisão do STF não apaga o registro histórico da manifestação do Ministério Público Federal. Igualmente, esse registro anterior não supre a distância entre uma hipótese de possível envolvimento e a afirmação pessoal formulada na propaganda. É essa diferença que deve orientar o exame da irregularidade.

7. Da responsabilidade político-administrativa e da autonomia do IPREV

Também não se desconhece que a autonomia jurídica da autarquia não torna seus dirigentes ou a chefia do Executivo municipal imunes ao escrutínio político. A escolha de dirigentes, a definição de diretrizes administrativas e os mecanismos de supervisão da entidade constituem matérias legitimamente submetidas ao debate público.

A defesa sustenta que a referência à Prefeitura de Maceió, na parte final da manifestação, esclareceria a intenção de atribuir responsabilidade política ao então prefeito. O argumento possui pertinência quanto à possibilidade de questionamento da gestão. Contudo, a existência dessa interpretação não afasta a necessidade de examinar o conteúdo afirmativo da primeira parte da fala.

A publicação não questiona apenas a conveniência das aplicações, o exercício das competências de supervisão ou a eventual responsabilidade decorrente da escolha de dirigentes. Atribui diretamente ao adversário a execução da operação financeira.

O fato de a manifestação ocorrer durante debate eleitoral não autoriza ignorar a diferença entre responsabilidade política e autoria de ato administrativo determinado. Os documentos relativos à atuação do IPREV evidenciam a existência de estrutura decisória própria, cuja atuação não pode ser automaticamente substituída, na narrativa factual, pela pessoa do então prefeito.

Isso não exclui a possibilidade de apuração de sua participação, caso surjam elementos concretos nesse sentido. Significa, apenas, que a responsabilidade pessoal não

pode ser apresentada como conclusão estabelecida exclusivamente em razão da posição institucional ocupada.

A manutenção da sentença não pressupõe reconhecimento de inexistência de responsabilidade política de JHC nem qualquer pronunciamento definitivo sobre o resultado das investigações. Restringe-se à inadequação da imputação pessoal tal como veiculada na peça examinada.

8. Da autenticidade do vídeo e da incidência das normas sobre desinformação

Os recorrentes afirmam que o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 seria inaplicável, uma vez que o vídeo reproduz manifestação autêntica do candidato, sem fabricação audiovisual ou adulteração de voz e imagem.

É necessário distinguir a autenticidade do registro da veracidade das proposições nele contidas. A circunstância de a gravação reproduzir fielmente palavras efetivamente pronunciadas não significa, por si, que todas as informações transmitidas correspondam aos fatos.

Também não se pode equiparar automaticamente qualquer recorte audiovisual à manipulação de conteúdo disciplinada pelo art. 9º-C, que possui pressupostos normativos específicos. A controvérsia, portanto, não deve ser resolvida mediante presunção de adulteração tecnológica inexistente nos autos.

A irregularidade reconhecida decorre do conteúdo da comunicação, de sua finalidade eleitoral e da atribuição categórica de fatos pessoais que ultrapassam o suporte documental disponível.

A publicação de trecho autêntico de debate não constitui autorização para divulgação de afirmações pessoalmente desabonadoras que preenchem os pressupostos de ilicitude previstos na legislação eleitoral.

No caso, a circunstância adicional de a manifestação ter sido selecionada e posteriormente republicada em perfil de campanha permite sua apreciação como propaganda digital autônoma, sem que isso importe desconsiderar sua origem no debate. O contexto original integra a avaliação da mensagem, mas não elimina a responsabilidade por sua posterior difusão.

9. Da liberdade de expressão e da proporcionalidade da ordem de remoção

A interferência judicial no debate eleitoral deve permanecer excepcional e estritamente vinculada à irregularidade identificada. Não cabe à Justiça Eleitoral estabelecer uma versão oficial e definitiva sobre acontecimentos sujeitos à apuração, tampouco impedir que candidatos questionem decisões administrativas de seus adversários.

A tutela da liberdade de expressão, entretanto, deve ser conciliada com a proteção contra a utilização de imputações pessoais factuais cuja formulação, na

mensagem examinada, ultrapasse os elementos objetivos que lhes servem de fundamento.

A decisão recorrida não proibiu a discussão dos investimentos do IPREV no Banco Master, não impediu a cobrança de esclarecimentos e não estabeleceu restrição genérica a futuras manifestações sobre o assunto. A determinação ficou vinculada à publicação concretamente examinada e à sua republicação.

Trata-se de delimitação relevante, pois preserva a discussão pública sobre os acontecimentos, sem conferir imunidade à específica construção comunicacional reputada irregular.

A autenticidade do vídeo, sua origem em debate eleitoral e a existência de investigação oficial foram consideradas, mas não afastam, isolada ou conjuntamente, a necessidade de examinar as imputações pessoais efetivamente transmitidas. Mantenho, portanto, a ordem de remoção e a vedação de republicação do conteúdo impugnado, nos limites estabelecidos na sentença.

10. Da aplicação da multa e do pedido subsidiário de redução

Os recorrentes requerem, subsidiariamente, a redução da multa de R\$ 15.000,00 ao mínimo legal de R\$ 5.000,00, alegando ausência de comprovação de alcance efetivo, número de seguidores, reiteração da divulgação ou outros elementos empíricos capazes de justificar sanção superior ao piso.

A dosimetria merece exame individualizado. A decisão de origem considerou a conjugação de imputações pessoais na mesma peça, a seleção e republicação do trecho após o debate e sua veiculação em perfil de campanha durante o período eleitoral.

Também reconheceu circunstância favorável ao sancionado: a existência de fatos reais e documentalmente demonstrados relacionados às aplicações financeiras e às investigações, afastando o tratamento da mensagem como fabricação integral de acontecimentos.

Essa ponderação revela que o Juízo não desconsiderou o contexto da comunicação nem aplicou automaticamente o patamar máximo da sanção.

A ausência de métricas específicas impede que se atribua à publicação alcance efetivo extraordinário, mas não elimina os demais elementos concretos considerados na individualização da conduta.

A gravidade apreciada na origem não decorreu exclusivamente da potencialidade abstrata da plataforma digital. Considerou, igualmente, a natureza das afirmações, a imputação pessoal relacionada a recursos previdenciários e a decisão de converter a intervenção originalmente realizada em debate em conteúdo posteriormente destacado no perfil do candidato.

A multa de R\$ 15.000,00, dentro da faixa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, foi fixada mediante fundamentação específica, não se identificando desproporção que justifique sua redução.

Também deve ser preservada a delimitação subjetiva da condenação, restrita ao candidato responsável pela publicação, sem extensão da sanção pecuniária à coligação, diante da ausência de demonstração dos pressupostos necessários à sua responsabilização. Rejeito o pedido subsidiário.

11. Do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, ressaltando a existência de suporte factual para o debate sobre os investimentos previdenciários, a legitimidade da cobrança política e a necessidade de falsidade manifesta para justificar a intervenção eleitoral.

As premissas relativas à liberdade de expressão e à legitimidade do debate sobre a gestão pública são acolhidas. A divergência reside na apreciação concreta do conteúdo impugnado.

A existência dos investimentos, das investigações oficiais e da referência ao possível envolvimento do ex-prefeito não foi afastada pela sentença. A irregularidade decorre da forma pela qual esses elementos foram convertidos, na publicação específica, em afirmações categóricas de conduta pessoal.

O reconhecimento da relevância pública do tema não torna indiferentes as diversas maneiras pelas quais pode ser apresentado ao eleitorado, especialmente quando a comunicação passa a atribuir autoria pessoal e responsabilidade investigativa em termos mais amplos do que aqueles demonstrados pelos documentos. Por essas razões, embora consideradas as ponderações ministeriais, delas divirjo quanto à conclusão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a decisão de ID 10535741, que julgou procedente a representação eleitoral.

Ficam preservadas a determinação de remoção da publicação impugnada, a vedação de sua republicação nos termos da sentença e a condenação de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem extensão da sanção pecuniária à coligação recorrente.

Rejeito as preliminares de nulidade processual e os pedidos subsidiários de afastamento parcial da irregularidade e de redução da multa.

Comunique-se o resultado deste julgamento aos autos do Direito de Resposta nº 0601279-98.2026.6.02.0000, em razão da identidade do conteúdo examinado, sem prejuízo da apreciação autônoma das questões próprias daquele procedimento.

É como voto.

Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

